



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002185-29.2025.8.26.0521, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado REGINALDO AUGUSTO FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao semiaberto, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico. Declara voto convergente o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002185-29.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Reginaldo Augusto Franca

VOTO nº 33504

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a progressão ao regime aberto concedida a Reginaldo Augusto Franca. O agravante pleiteia o retorno ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, e a adequação da progressão ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A natureza dos delitos e as faltas disciplinares graves cometidas pelo apenado indicam a ausência de assimilação da terapêutica penal, justificando a necessidade de exame criminológico.

4. A execução penal deve seguir o princípio do *in dubio pro societate*, priorizando a segurança da sociedade diante de dúvidas sobre o mérito do condenado para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determina-se o retorno ao regime semiaberto, condicionando nova progressão à realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico é constitucional e necessária em casos de delitos graves e histórico prisional conturbado. 2. O princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer na execução penal.

Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º, alterada pela Lei nº 14.843/2024.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **progressão ao regime aberto** concedida a **REGINALDO AUGUSTO FRANCA**, pleiteando, preliminarmente, declaração de constitucionalidade da LEP, art. 112, § 1º, alterada

pela Lei nº 14.843/24; no mérito, retorno ao semiaberto, com posterior submissão ao exame criminológico.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

A preliminar se confunde com o mérito.

REGINALDO resgata pena corporal de 16 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, por crimes gravíssimos - tráfico de drogas (3x), ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência - inicialmente em regime fechado, posteriormente progredido ao intermediário e, sucessivamente, ao aberto, cujo término de cumprimento está previsto somente para **29/4/2026** (fls. 16).

Como se não bastasse, registra três faltas disciplinares de natureza grave, por desobediência, não retorno de saída temporária e prática de novo delito durante o cumprimento de pena (fls. 24).

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos e faltas disciplinares, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime*” -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassar a progressão, determinando-se retorno ao semiaberto, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0002185-29.2025.8.26.0521
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba
Execução nº 7000169-07.2018.8.26.0269
Agravante: Ministério Público
Agravado: Reginaldo Augusto França
Magistrado: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27472

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo Ministério Público contra r. decisão que reputou desnecessária a submissão do agravado ao exame criminológico e o promoveu ao regime aberto. Sentenciado condenado por crimes equiparados a hediondo (tráfico de entorpecentes, por duas vezes), além dos delitos de descumprimento de medida protetiva e ameaça, este por duas vezes. Não bastasse, ostenta reincidência e três faltas disciplinares no curso do cumprimento da pena, sendo duas de natureza grave (não retorno da saída temporária e prática de novo delito em regime aberto).

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido. Determina-se o retorno do sentenciado ao regime anterior e a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica. *Tese de julgamento*: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 1432/1435 do PEC deferiu a progressão ao regime aberto. Tal r. decisão deve ser reformada ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado foi condenado por crimes equiparados a hediondo (tráfico de entorpecentes, por duas vezes), além dos delitos de descumprimento de medida protetiva e ameaça, este por duas vezes. Não bastasse, ostenta reincidência e três faltas disciplinares no curso do cumprimento da pena, sendo duas de natureza grave (não retorno da saída temporária e prática de novo delito em regime aberto).

Todavia, como é de comum conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza*

¹ **Art. 2º.** A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

*jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o desenvolvimento regular do devido processo legal”³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

² *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

³ *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva – Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido (Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.03.2025).

⁵ ARE 1.067.392, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26.03.2019, DJe 02.07.2020.

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “talvez um adágio”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que há razões suficientes para o condicionamento do benefício à prévia perícia – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não pode subsistir, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (STJ – HC nº 175.639/AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.03.2012, DJe 11.04.2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura; Imprensa Oficial do Estado, pp. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j.12.12.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, determinando-se 1) o imediato retorno do sentenciado ao regime anterior; e 2) a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A98CEF8
5	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A9E547A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002185-29.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.